



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 3.354/2023 – Autoriza a inclusão e o acréscimo de contribuições às entidades Grêmio Recreativo Escola de Samba Reais Raízes e Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto e a abertura de crédito especial, em favor da Coordenadoria de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, para os fins que especifica.

I- RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.354/2023 – Autoriza a inclusão e o acréscimo de contribuições às entidades Grêmio Recreativo Escola de Samba Reais Raízes e Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto e a abertura de crédito especial, em favor da Coordenadoria de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, para os fins que especifica.

O referido projeto, visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.071, de 12 de dezembro de 2022, para que o mesmo passe a vigorar com a inclusão de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e com o acréscimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente as contribuições às entidades “Grêmio Recreativo Escola de Samba Reais Raízes”, no valor de R\$ 48.000,00 e “Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Alto”, no valor de R\$ 40.000,00 .”

Já o art. 2º autoriza a abertura de crédito especial em favor da Coordenadoria de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com a indicação das dotações orçamentárias.

O art. 3º autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante previsto no parágrafo anterior e, finalizando, o art. 4º indica os recursos necessários à abertura do crédito em questão, que decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, na fonte e destinação de recursos 00 - Recursos Não Vinculados de Impostos, conforme o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne a competência, cabe a esta Casa de decidir sobre a matéria está definida no artigo 69, XII, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito

(...)

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa¹, *in verbis*:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a edição, GZ Editora, p. 177



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na concessão de subvenções, auxílios e contribuições às entidades especificadas no artigo 1º.

Conforme já mencionado, trata de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, nos termos do art. 30, III, *in fine*, da Constituição da República.

A definição de Subvenção Social está na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 12. Vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

§ 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Desta forma, conclui-se que Subvenções Sociais são aquelas destinadas as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando sempre a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional com suplementação de recursos de origem privada.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Analisando o projeto, não encontramos óbice para o recebimento e tramitação presente proposição. Também possuímos parecer técnico favorável emitido pelo departamento contábil desta Casa.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.354/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
19 de janeiro de 2023.

Tiago Bazolli de
Moraes
Presidente

Vanderlei Cândido de
Almeida
Vice-presidente

Clóvis Coldibele
Relator